



AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
RF/DS/GSB/125/2020
(Processo: 87166763)

Município: Rio Novo do Sul
Assunto: Fiscalização do atendimento ao Plano
Municipal de Saneamento Básico e Contrato de
Programa (Bloco 7)

GERÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO – GSB
DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA - DS

Vitória – ES
Setembro/2020

ÍNDICE

1. IDENTIFICAÇÃO	3
2. CARACTERÍSTICAS DA FISCALIZAÇÃO	3
3. OBJETIVO	3
4. METODOLOGIA	4
4.1. Documentos analisados	4
5. CONSTATAÇÕES LEVANTADAS E NÃO CONFORMIDADES	5
6. EQUIPE TÉCNICA DA ARSP	9

1. IDENTIFICAÇÃO

ARSP: Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo.

Endereço: Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955 – Enseada do Suá – CEP: 29050-335, Vitória/ES.

Telefone: (27) 3636-8500

CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento

Endereço: Av. Governador Bley, 186 – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-150

Telefone: (27) 2127-5000

2. CARACTERÍSTICAS DA FISCALIZAÇÃO

Tipo: Atendimento às metas do Plano de Saneamento Básico e Contrato de Programa do Município de Rio Novo do Sul	
Análise do Atendimento ao Plano de Saneamento Básico e Contrato de Programa do município de Rio Novo do Sul	
Comunicação à Empresa: OF/ARSP/DS/Nº044/2019, recebido em 16 de abril de 2019.	
Período de Análise: Maio de 2016 a Março de 2019	
Legislação: Lei Federal nº 11.445/2007; Lei Estadual nº 9.096/2008; Lei Federal nº 8.078/1990; Lei Federal nº 8.987/1995; Lei Estadual nº 5.720/1998; Lei Complementar nº 827/2016;	Resolução ARSI (Atual ARSP) nº 008/2010; Resolução ARSP Nº018/2018; Lei Municipal nº 575 – PMSB, de 13/02/2014.

3. OBJETIVO

Este relatório detalha a ação de fiscalização para o município de Rio Novo do Sul e escopo contido no Bloco 7, em cumprimento aos termos estabelecidos na Lei Federal Nº 11.445/07, Lei Estadual Nº 9.096/08, Lei Complementar nº 827/2016 e demais normativos vigentes.

O objetivo desta ação é realizar uma análise dos objetivos e metas traçadas pelo

Plano Municipal de Saneamento Básico e o contrato de prestação de serviços firmado entre a CESAN e o município e embasar ações a serem realizadas pela ARSP no sentido de determinar o grau de conformidade do sistema analisado, levando-se em consideração os requisitos de qualidade que o serviço deve oferecer, em concordância com a legislação pertinente e normas técnicas.

4. METODOLOGIA

A metodologia para desenvolvimento da ação compreendeu os procedimentos de análise e avaliação documental, conforme estabelecido no Manual de Fiscalização de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da ARSP.

A documentação envolveu o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município (PMSB) de Rio Novo do Sul, o Contrato de Programa para prestação dos serviços de saneamento entre o município e a CESAN, relatórios de acompanhamento e cumprimento do PMSB, todos fornecidos pela concessionária.

4.1. Documentos analisados

- a) Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Novo do Sul de 2013 (Arquivo Digital: “i. Plano Municipal de Saneamento Básico_Rio Novo do Sul.pdf”);
- b) Contrato de Programa número 28052014, firmado em 06/07/2015. (arquivo digital: “iii. Contrato de Programa_28052014_Rio Novo do Sul.pdf”);
Objeto do contrato: contrato firmado entre CESAN e a Prefeitura Municipal Rio Novo do Sul, com interveniência da ARSP, para a prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo:
 - Captação, adução e tratamento de água bruta;
 - Adução, reservação e distribuição de água tratada;
 - Coleta, transporte para tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
 - Medição do consumo, faturamento e entrega das contas de água e esgoto.
- c) Lei Municipal nº 575 de 13 de Fevereiro de 2014 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, e autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo nos moldes do art. 241 da CF/88, a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento, e delegar a, regulação e fiscalização dos serviços à Agência

- Reguladora Estadual-ARSI, nos termos das leis federais nº 11.445/08 e 11.107/05, e lei estadual nº 9.096/08, e dá outras providências. (Arquivo Digital: “i. Lei Municipal 575-2014_Intitui PMSB_Rio Novo do Sul.pdf”);
- d) Relatório comprobatório de atendimento do Contrato de Programa, de autoria da CESAN (Arquivo Digital: “vi. Relatório comprobatório de atendimento do Contrato de Programa e Indicadores_Rio Novo do Sul.doc”);
- e) Relatório de Acompanhamento dos Indicadores de Qualidade dos Serviços previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico (Arquivo Digital: “vii. Relatório de Acompanhamento dos Indicadores_Rio Novo do Sul.doc”);
- f) Relatório de Acompanhamento do atendimento / cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, de autoria da CESAN (Arquivo Digital: “iv. Relatório de Acompanhamento do atendimento PMSB_Rio Novo do Sul.doc”).

5. CONSTATAÇÕES LEVANTADAS E NÃO CONFORMIDADES

Abaixo são listadas as constatações apuradas em função das informações fornecidas pela CESAN.

CONSTATAÇÃO C1: A Cesan não atendeu a meta prevista no PMSB (Item 16.2.1) para a “Implantação do SES - Sede” no ano de 2016.

AÇÃO	ANO	
	2016	
Implantação do SES – Sede (redes coletoras de esgoto e ligações prediais, estações elevatórias e estação de tratamento de esgoto).	Previsão PMSB	x
	Executado	

Fonte: Relatório da Cesan.

Não conformidade NC1 – Não atendimento ao disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela lei municipal nº 575/2014.

Enquadramento legal: Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 28052014, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998, artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e o Artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010.

Determinação D1 – A Cesan deve cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações.

Prazo para atendimento: Imediato.

CONSTATAÇÃO C2: Os valores de investimentos realizados pela Cesan no Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Rio Novo do Sul para a ação “Implantação, Expansão e Melhorias Operacionais no SES – Sede” no período de 2015 a 2018 foi inferior ao valor previsto no PMSB (Item 17.2.1 do PMSB).

AÇÃO		ANO
		2015-2018
Implantação, Expansão e Melhorias Operacionais no SES – Sede	Previsão PMSB (R\$)	12.000.000,00
	Executado (R\$)	411.806,73

Fonte: Relatório da Cesan.

Não conformidade NC2 – Não atendimento ao disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela lei municipal nº 575/2014.

Enquadramento legal: Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 28052014, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998, artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e o Artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010.

Determinação D2 – A Cesan deve realizar as melhorias para o sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos do contrato de prestação dos serviços, do plano municipal de saneamento básico, bem como de suas posteriores revisões e alterações.

Prazo para atendimento: Imediato.

CONSTATAÇÃO C3: Os valores de investimentos realizados pela Cesan no Sistema de Abastecimento de Água do município de Rio Novo do Sul para a ação “Expansão e Melhorias no Sistema de Abastecimento de Água - Sede” no período de 2015 a 2018 foi inferior ao valor previsto no PMSB (Item 17.1.1 do PMSB).

AÇÃO		ANO
		2015-2018
Expansão e Melhorias no Sistema de Abastecimento de Água - Sede.	Previsão PMSB (R\$)	3.700.000,00
	Executado (R\$)	421.517,22

Fonte: Relatório da Cesan.

Não conformidade NC3 – Não atendimento ao disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela lei municipal nº 575/2014.

Enquadramento legal: Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 28052014, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998, artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e o Artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010.

Determinação D3 – A Cesan deve realizar as melhorias para o sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos do contrato de prestação dos serviços, do plano municipal de saneamento básico, bem como de suas posteriores revisões e alterações.

Prazo para atendimento: Imediato.

CONSTATAÇÃO C4: A Cesan não atendeu a ação de melhoria “Crescimento Vegetativo SAA - Sede”, nos anos de 2017 e 2018 (Item 16.1.1 do PMSB).

AÇÃO		ANO			
		2016	2017	2018	2019
Crescimento vegetativo.	Previsão PMSB	x	x	x	x
	Executado	x			x

Fonte: Relatório da Cesan.

Não conformidade NC4 – Não atendimento ao disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela lei municipal nº 575/2014.

Enquadramento legal: Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 28052014, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998, artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e o Artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010.

Determinação D4 – A Cesan deve realizar as melhorias para o sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos do contrato de prestação dos serviços, do plano municipal de saneamento básico, bem como de suas posteriores revisões e alterações.

Prazo para atendimento: Imediato.

CONSTATAÇÃO C5: A Cesan não atendeu a meta prevista no PMSB (16.2.2) para a “Ampliação da cobertura de esgoto” nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Índice de Cobertura de esgoto (%)	Situação	2016	2017	2018
	Previsto	30%	60%	60%
	Realizado	0%	0%	0%

Não conformidade NC5 – Não atendimento ao disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela lei municipal nº 575/2014.

Enquadramento legal: Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 28052014, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998, artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e o Artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010.

Determinação D5 – A Cesan deve cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações.

Prazo para atendimento: Imediato.

CONSTATAÇÃO C6: A Cesan não atendeu a meta para a “Implantação do Crescimento Vegetativo SES- Sede”, nos anos de 2017 e 2018 (Item 16.2.1 do PMSB).

CRESCIMENTO VEGETATIVO - SES	Situação	2017	2018
	Previsto	x	x
	Executado		

Fonte: Relatório da Cesan.

Não conformidade NC6 – Não atendimento ao disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela lei municipal nº 575/2014.

Enquadramento legal: Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 28052014, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998, artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e o Artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010.

Determinação D6 – A Cesan deve cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações.

Prazo para atendimento: Imediato.

CONSTATAÇÃO C7: A Cesan não atendeu a meta prevista no PMSB (16.2.2) para a “Ampliação da cobertura de esgoto” no ano de 2019.

Índice de Cobertura de esgoto (%)	Situação	2019
	Previsto	80%
	Realizado	0%

Não conformidade NC7 – Resolução ARSP nº18/2018, artigo 15º, inciso IV: “Deixar de cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações.”

Enquadramento legal: Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 28052014, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998, artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e o Artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010.

Determinação D7 – A Cesan deve cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações.

Prazo para atendimento: Imediato.

CONSTATAÇÃO C8: A Cesan não atendeu a meta para a “Implantação do Crescimento Vegetativo SES- Sede”, no ano de 2019 (Item 16.2.1 do PMSB).

CRESCIMENTO VEGETATIVO - SES	Situação	2019
	Previsto	x
Executado		

Fonte: Relatório da Cesan.

Não conformidade NC8 – Resolução ARSP nº18/2018, artigo 15º, inciso IV: “Deixar de cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações.”

Enquadramento legal: Cláusula 3.1 e 10.1 do Contrato de Programa nº 28052014, Art. 43 da Lei Federal 11.445/2007, o art. 52 da Lei Estadual nº 9.096/2008, art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, art. 7º da Lei Estadual nº 5.720/1998, artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor e o Artigo 8º da Resolução ARSI nº 008/2010.

Determinação D8 – A Cesan deve cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de prestação dos serviços, nos planos municipais de saneamento básico, bem como suas posteriores revisões e alterações.

Prazo para atendimento: Imediato.

6. EQUIPE TÉCNICA DA ARSP

- Priscila Ribeiro Spala – Especialista em Regulação e Fiscalização

- Lorenza Uliana Zandonadi – Especialista em Regulação e Fiscalização
- Jéssica Novelli – Gerente de Saneamento Básico